**PROCESSO**: **n º** 2000 - 014181/2017

**INTERESSADO:** MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 014181/2017, em 01 (um) volume, com 83 (oitenta e três) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados de manunteção preventiva e corretiva nos equipamentos de RX e U.S. , do período de 01 a 31/07/2017, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME** (CNPJ nº 05.098.822/0001-70) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.83), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta correspondência, de 01/08/2017, solicitando o pagamento pelos serviços prestados de manunteção preventiva e corretiva nos equipamentos de RX e U.S. , do período de 01 a 31/07/2017. A solicitação de pagamento está orçada em **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Juntando a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, nº 648, de 01/08/2017 e ordens de serviços assinadas pelo ServidorAmilton Sebastião Silva, (fls. 02/27).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fls. 68, referente ao exercício de 2017.

**4 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 03 dos autos apresenta-se a cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 648, de 01/08/2017, da Empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME** (CNPJ nº 05.098.822/0001-70), no **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos),** atestada pelo Servidor Sydney Pontes de Miranda Filho, Gerente de Serviços Gerais.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 28/35 e 62/67, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME** (CNPJ nº 05.098.822/0001-70), algumas vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 42 verifica-se Despacho S/N, datado de 15/08/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7- NOTA TÉCNICA –** Quanto ao cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 e do DESPACHO PGE/GAB Nº 2341/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFE/AL;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Indicação das causas que levaram ao não pagamento nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea ***“i”.***
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja atualizada as informações da dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, no valor de **R$77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MAXIMA – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto

Maceió-AL, 26 de fevereiro de 2018.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**